



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Fórum Des. Sarney Costa, 1º andar, Av. Professor Carlos Cunha, S/N, Calhau- CEP 65076-905, Telefone: (98) 3194-6691.

PROCESSO: 0801108-73.2022.8.10.0012

CLASSE CNJ:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE:RUGENIA ERICA SOUSA LEANDRO e outro

Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: PAULO RENATO MENDES DE SOUZA - MA9618,
MAURICIO GOMES LACERDA - MA14366

REQUERIDO(A):GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado/Autoridade do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - MA19405-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, um breve relato, para melhor compreensão do processo.

Trata-se de uma ação de indenização por danos morais e materiais, onde os Autores reclamam de alteração do voo por parte da Gol, pois fariam viagem no dia 14/03/2022, saindo de São Luis às 04h35 e chegando em Curitiba às 09h40, mas com a alteração, o voo partiu de São Luís às 17h35, chegando em Curitiba às 23h, ou seja, com mais de 13 horas de atraso. Alegam transtornos e despesas materiais na ordem de R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais), decorrente do cancelamento do voo original, quantia da qual pleiteiam ressarcimento, além de uma indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a Ré alega em sede de preliminar, a ausência de prévio acionamento administrativo e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 337, XI c/c 485, VI do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que em função de impedimentos operacionais, o voo contratado fora adiado, por necessidade de manutenção emergencial da aeronave. No entanto, os passageiros foram reacomodados em voo subsequente.

Passo ao julgamento.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, visto que inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa, afastando a obrigatoriedade do exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial.

Importa frisar que o objeto da presente demanda será dirimido no âmbito probatório e, por tratar-se de relação consumerista e estarem presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova.

A Demandada traz como elemento de prova, apenas uma tela anexa à contestação, mas caberia também a Requerida, fazer a prova por meio de um relatório do problema e de documento do órgão de tráfego aéreo, bem como, prova da impossibilidade de reacomodação em outra companhia aérea, visto que o novo voo ocorreu com mais de 4 (quatro) horas, elementos de prova que não constam nos autos.

Diante da inversão do ônus da prova e pelo fato da Requerida não comprovar o alegado motivo de força maior, não pode a Demandada se eximir da responsabilidade pela alteração do transporte contratado, sem aviso antecedente e sem prova de ter contactado os Demandantes para compensar os prejuízos.

Evidente a falha na prestação do serviço de transporte aéreo, porquanto, a situação vivenciada pelos Demandantes transcende o mero aborrecimento, vindo a caracterizar o dano moral, ante o transtorno, angústia e aflição experimentados, atingindo seus direitos da personalidade, previstos no art. 11, do Código Civil e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Neste caso, para se estabelecer um valor que atenda a proporcionalidade e razoabilidade, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada Demandante, totalizando a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração a conduta da Requerida de mostrar aberta ao acordo em audiência, ou seja, tentou minimizar os danos, posteriormente.

Os danos materiais no montante de R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais), não são comprovados, nos autos consta 4 recibos de pagamento de táxi, mas dois deles pagos por terceiro, pois consta em dois recibos: "*recebi do Sr. Romulo Augusto (R\$ 60,00) e recebi do Sr. Orlando Carvalho (R\$ 60,00)*". Assim, com táxi em São Luís, são comprovados dois recibos de R\$ 50,00 (id 69616729 e id 69616100), totalizando a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Sobre a reserva em hotel, não há prova do valor da hospedagem, ou cobrança de cancelamento. Foi juntado aos autos, um recibo de locação de veículo, no valor de R\$ 805,72 (id 69616103), para locação de 14/03/2022 a 19/03/2022, ou

seja, 5 (cinco) diárias, visto que os Demandantes perderam apenas um dia, o valor a ser ressarcido é de 1/5 de R\$ 805,72 que corresponde a R\$ 161,14 (cento e sessenta e um reais e quatorze centavos).

Posto isto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da presente ação para condenar a GOL LINHAS AÉREAS S/A, ao pagamento da quantia R\$ 261,14 (duzentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescido de juros legais, contados da citação e correção monetária pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação. Condeno-lhe ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC, a contar desta data, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, em face dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se

São Luís, 03 de setembro de 2022

MARIA JOSÉ FRANÇA RIBEIRO

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE FRANCA RIBEIRO DE OLIVEIRA

04/09/2022 16:58:42

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 73846163



22090416584209600000069044870

IMPRIMIR

GERAR PDF